



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435942

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2126826-66.2025.8.26.0000**

Relator(a): **ARANTES THEODORO**

Órgão Julgador: **36ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO Nº 52.432

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de despacho que, em autos de ação de busca e apreensão de bem fiduciariamente alienado, indeferiu pedido de condenação da autora ao pagamento de multa acumulada pelo descumprimento de ordem de devolução de veículo automotor.

A agravante pelos motivos que indica insiste no cabimento daquela providência, devendo ser determinado que a agravada pague a cominação reclamada.

No entanto, o agravo nesses termos assentado se mostra manifestamente inadmissível.

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o atual Código de Processo Civil, restringiu o cabimento de tal sorte de recurso às



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

situações indicadas no artigo 1.015.

Cuida-se de rol taxativo, o que impõe concluir que fora daquelas hipóteses já não pode a parte fazer uso desse meio de insurgência.

Ora, não se insere naquele elenco a decisão que indefere de pedido de intimação da parte para pagar multa acumulada pelo descumprimento de ordem judicial quando não se cuida de cominação advinda de antecipação de tutela ou de incidente de cumprimento de sentença.

Logo, nesses casos não cabe agravo de instrumento, restando à parte combater o decidido, se o caso, na apelação ou nas contrarrazões a tal sorte de recurso consoante prevê o artigo 1.009 §1º do CPC.

Confira-se a lição de Theotonio Negrão:

“O rol deste art. 1.015 é taxativo: se a decisão interlocutória está arrolada nos incisos e § único, contra ela cabe agravo de instrumento; se não está listada, não cabe. Quando incabível o agravo de instrumento, cabe ao interessado, em regra, impugnar a decisão interlocutória ulteriormente, por ocasião da apelação ou das contrarrazões de apelação (v. art. 1009 §1º).” (“Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Saraiva, 47ª edição, art. 1.015, nota 1a, p. 933).

É verdade que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal há de ser compreendido sem rigor absoluto, mas certo é que mesmo os defensores dessa *“taxatividade mitigada”* condicionam a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

excepcional admissibilidade do agravo à hipótese de haver risco de lesão irreversível, o que aqui não se apresenta.

Em suma, sendo manifestamente inadmissível o agravo, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC, a ele nego seguimento.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ARANTES THEODORO
Relator